

## Odete Lage Alves

---

**De:** Gabinete Bastonário <gab.bastonario@cg.oa.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 30 de novembro de 2018 14:17  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII  
**Cc:** 'Cláudia Pincho'  
**Assunto:** Parecer  
**Anexos:** a.pdf

V/REF. E-mail de 14 de Novembro de 2018

Exmos. Senhores,

Na sequência do e-mail de V. Exas., em referência e cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo de remeter, por este meio, o parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 115/XIII/3ª (GOV).

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Angeja



ORDEN  
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL  
Gabinete do Bastonário

Largo de São Domingos, 14 - 1.º

1169-060 LISBOA-PORTUGAL

Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581

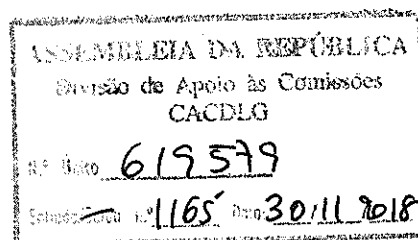
E-mail: [gab.bastonario@cg.oa.pt](mailto:gab.bastonario@cg.oa.pt)

Website: [www.oa.pt](http://www.oa.pt)

---

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:** O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

**CONFIDENTIALITY WARNING:** This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.





**Parecer da Ordem dos Advogados**

**Iniciativa Legislativa: PpL 115/XIII**

**Assunto: Resolução extrajudicial de litígios de consumo**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede.

A posição da Ordem dos Advogados relativamente à deslocação das questões litigiosas para fora do seu espaço natural de resolução – os tribunais – é conhecida.

Por um lado, a Ordem dos Advogados não ignora que algumas questões, pela sua massificação e pelo reduzido valor económico subjacente podem, com ponderação, ser resolvidas através de procedimentos simplificados e em espaço próprios de natureza não judicial.

Tal massificação decorre, precisamente, de particularidades da sociedade de consumo, facilitada pela concessão de crédito e pela produção constante derivada da necessidade de rotação de stocks.

Por outro, em Portugal a legislação nesse sentido decorre de Directivas Europeias que, nesta parte, são inescapáveis. Assim sucedeu logo com a Lei n.º 144/2015, acima citada, a qual transpôs para o ordenamento nacional a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.

Enfim, tem sido posição da Ordem dos Advogados que, até em face da própria Lei da Concorrência [Lei n.º 24/96, de 31 de Julho] os litígios de consumo não abrangem questões referentes a honorários de advogados.

Tem sido característica fundamental dessa legislação a natureza arbitral dos órgãos incumbidos de dirimirem os conflitos em causa.

Não é demais recordar o estatuído no artigo 7º [não modificado] da citada Lei de 2015: «As entidades de RAL asseguram que as pessoas singulares suas colaboradoras possuem comprovadamente conhecimentos e qualificações no domínio da resolução de litígios de consumo, bem como conhecimentos adequados em Direito.»

A assistência de advogado tem sido garantida, ao abrigo do artigo 12º do mesmo diploma, segundo o qual: «Às partes deve ser igualmente assegurado o direito de se fazerem representar ou acompanhar por advogado ou outro representante com poderes especiais, ou o direito de serem assistidas por terceiros em qualquer fase do procedimento.»



Essa garantia está coberta inclusivamente pelo sistema de apoio judiciário, nos termos do Regulamento do Acesso ao Direito [Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro].

Sendo que o balanço feito da vigência da lei em vigor e da necessidade da sua modificação, concretamente no sentido que vem proposto, decorreu de um grupo de trabalho interministerial, aprovado por Despacho n.º 6590/2016, assinado conjuntamente pela Secretária de Estado da Justiça e do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, a Ordem dos Advogados esteve, porém, ausente dessa formulação.

Mas o que vem proposto não coloca em causa quanto está adquirido que releve a nível da representação das partes em confronto, nem com a defesa de interesses legalmente protegidos.

Uma nota final: dado o momento de aprovação do diploma, a norma transitória [artigo 4º da proposta de diploma] terá de ser adaptada.

Lisboa, 28.11.2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo